AÇÚCAR E ÁLCOOL

O **Ato nº 34,** de 29/07/88, do **IAA,** reajusta em 23,30% (ver Quadro 14) os preços da cana-de-açúcar, açúcar e álcool (**D.O.U.,** de 30/07/88).

A **Resolução nº 2207,** de 21/07/88, do **IAA,** estabelece que o produtor de açúcar que adquirir sacaria de juta ou propileno para embalar produto destinado à exportação será ressarcido da diferença, sempre que o custo dessas embalagens for superior ao da sacaria de algodão. Ficam excluídos do pagamento da indenização os produtores que exportarem açúcar sem a intermediação do **IAA** e aque-

QUADRO 14 – BRASIL – PREÇOS DA CANA-DE-AÇÚCAR E REMUNERAÇÃO DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL

DISCRIMINAÇÃO	CENTRO-SUL						NORTE-NORDESTE	
	Rio de Janeiro				Demais estados			
	Ato 35	Ato 39	Ato 35	Ato 39	Ato 35	Ato 39	Ato 35	Ato 39
Preços da cana-de-açúcar (Cz$/t)								
no campo	1.987,88	2.403,15			1.942,52	2.348,31	2.577,34	3.115,75
na esteira	2.700,27	3.264,36			2.651,42	3.205,30	3.460,48	4.183,39
Remuneração do produtor[1] (Cz$/50 kg)								
Açúcar cristal **standard**	2.173,16	2.627,13			1.946,45	2.353,06	2.446,97	2.958,14
superior	2.328,88	2.815,37			2.102,17	2.541,30	2.602,69	3.146,38
especial	2.406,73	2.909,50			2.108,02	2.635,43	2.680,54	3.240,51
Preços do açúcar e do álcool para o mercado interno[2]								
Açúcar cristal (Cz$/50 kg) **standard**	3.450,52	4.171,32			3.488,47	4.168,85	3.456,53	4.178,60
superior	3.641,04	4.401,63			3.638,95	4.399,12	3.647,01	4.408,88
especial	3.736,25	4.516,77			3.734,20	4.514,27	3.742,27	4.524,04
Álcool (Cz$/l)								
anidro	72,03	87,09			71,25	86,12	74,35	89,88
hidratado	68,19	82,43			67,44	81,51	70,43	85,12
Preços do açúcar e do álcool para exportação								
Açúcar demerara (Cz$/t)			38.333,57	41.552,62			40.231,30	41.723,53
cristal especial (Cz$/50 kg)			2.470,10	2.672,37			2.699,87	2.841,69
refinado granulado (Cz$/50 kg)			2.750,18	3.011,16			2.847,56	3.020,54
Álcool (Cz$/l)								
anidro	71,60	86,56			70,82	85,60	73,90	85,34
hidratado	67,78	81,93			67,04	81,02	70,01	84,61

FONTE – IAA, Ato nº 35/88 e 39/88.

[1] A remuneração do produtor inclui o custo do produto industrial, margens de qualidade e subsídios de equalização;

[2] Os preços aqui considerados são os preços oficiais de faturamento, que incluem PIS, Finsocial, ICM e contribuições. No que se refere ao ICM, foi tomado o caso das operações internas, com alíquotas de 17%.

les que adquirirem a sacaria de juta através de importações sob regime de **drawback** (**D.O.U.**, de 11/08/88).

O **Ato nº 38**, de 22/08/88, do **IAA**, reajusta em 20,9% (Quadro 14) os preços da cana-de-açúcar, açúcar e álcool (**D.O.U.**, de 23/08/88).

CAFÉ

A **Resolução nº 55**, de 15/07/88, do **IBC**, fixa os critérios de classificação dos cafés da safra 1988/89 e anteriores, entregues nos armazéns do **Instituto** com a cláusula "Para Venda ao **IBC**" (**D.O.U.**, de 19/07/88).

A **Resolução nº 1.497**, de 21/07/88, do **Bacen**, apresenta os **VBC** para a lavoura de café da safra 1988/89, que são fixados em 44,65 OTN/ha, para lavouras com produtividade de até 30 sacas/ha; 57,13 OTN/ha, para aquelas com produtividade entre 31 e 60 sacas/ha; e 74,55/OTN/ha, para as de produtividade superior a 60 sacas/ha. Segundo a **Resolução**, são financiáveis equipamentos e instalações de preparo de café pós-colheita, incluindo terreiros, lavadores, secadores, despolpadores, tulhas e descascadores.

A **Resolução** permite, ainda, financiamentos de comercialização de café, com recursos obrigatórios, no valor de 70% do preço de garantia vigente, para cada qualidade, na data de contratação do crédito, para o café beneficiado ou 1/3 do preço da saca de café beneficiado, para o **café em coco**. O prazo do financiamento será de 180 dias e os encargos de 7% a.a., para produtores rurais e suas cooperativas e de 12% a.a., para os demais beneficiários, além da correção monetária (**D.O.U.**, de 22/07/88).

A **Resolução nº 56**, de 27/07/88, do **IBC**, autoriza, nas Declarações de Venda registradas no **Instituto** e programadas para embarque entre julho e setembro de 1988, a alteração das espécies de café de **Robusta Conillon** para **Arábica** e, dentro da espécie **Arábica**, do Grupo II para o Grupo I (**D.O.U.**, de 03/08/88).

A **Resolução nº 57**, de 1º/08/88, do **IBC**, fixa em Cz$ 23.279,80/saca o preço de garantia para os cafés do **tipo 6** para melhor, **bebida dura** para melhor; em Cz$ 20.243,30/saca para os do **tipo 6** para melhor, bebida isenta do gosto **Rio-Zona**; em Cz$ 18.219/saca para os do **tipo 7** para melhor, qualquer bebida; e em Cz$ 16.194,70/saca para os **Robusta-Conillon** do **tipo 7**, para melhor. Estes preços vigorarão no mês de agosto (**D.O.U.**, de 03/08/88).

CRÉDITO RURAL

A **Resolução nº 1.502**, de 28/07/88, do **Bacen**, autoriza o aceite, por bancos comerciais, de letras de câmbio emitidas em decorrência de operações de crédito garantidas com caução de **warrants**, relacionadas com o armazenamento de produtos agrícolas (**D.O.U.**, de 28/07/88).

A **Resolução nº 1.504**, de 03/08/88, do **Bacen**, reescalona os créditos destinados à avicultura e à suinocultura, vencidos ou vinculados até 31/08/88, para pagamento em quatro parcelas mensais e iguais a partir de 30/09/88, desde que verificada pela instituição financeira a real necessidade da medida, em cada caso. O benefício se estende aos financiamentos cujos vencimentos tenham sido prorrogados pela **Resolução nº 1.468**, de 17/03/88 (ver **Agroanalysis**, vol. 12, nº 4, abril de 1988) (**D.O.U.**, de 04/08/88).

A **Resolução nº 1.505**, de 04/08/88, do **Bacen**, estabelece piso para as aplicações em crédito rural, no período entre agosto de 1988 e julho de 1989, igual ao valor da exigibilidade apurada em 31/12/87, mais o saldo, na mesma data, das aplicações com recursos próprios livres. O referido piso será atualizado, mensalmente, a partir de 31/12/87, com base na variação do valor da **OTN**, não podendo exceder o valor equivalente a 90% da média dos depósitos líquidos à vista, utilizada como base de cálculo para a apuração da exigibilidade mensal.

A **Resolução** estabelece, ainda, que o piso nela fixado será reduzido de 30% nos meses de agosto, setembro e outubro de 1988.

Os bancos deverão recolher ao **Bacen**, à data de ajuste de cada posição, o valor da eventual deficiência de aplicações, que ficará retido, por noventa dias, sem correção ou juros.

A **Resolução nº 1.506**, de 04/08/88, do **Bacen**, fixa os **VBC** para a safra de verão 1988/89 (ver **Agroanalysis**, vol. 12, nº 8, agosto de 1988).

A **Resolução nº 1.507**, de 04/08/88, do **Bacen**, apresenta nova regulamentação do **Proagro** (**D.O.U.**, de 05/08/88).

A **Resolução nº 1.509**, de 16/08/88, do **Bacen**, fixa os **VBC** para batata-inglesa (semente e consumo) e cebola. A **Resolução** estabelece, também, condições para o crédito à lavoura de cebola, no período 1988/90: no primeiro ano, a área máxima financiável será de 2 ha, podendo, no segundo ano, ser expandida em 50%; é obrigatória a assistência técnica e deverá existir disponibilidade de galpão de cura e armazenamento, na proporção de dez t por ha financiado. No caso de produtores tradicionais, a área máxima financiável poderá ser idêntica à cultivada na última safra, desde que as lavouras sejam implantadas em municípios tradicionais produtores (**D.O.U.**, de 17/08/88).